



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM Nº 210/2025**

Florianópolis, 19 de dezembro de 2025.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa Minuta de Decreto que introduz a Alteração 4.970 no RICMS/SC-01.

2. A proposta dá nova redação ao artigo 16 do Anexo 2, que trata de benefícios fiscais concedidos aos abatedores de gado bovino e bubalino. Na sistemática atual, os benefícios são maiores do que o imposto devido na operação, causando expressivo acúmulo de créditos em conta gráfica pelos contribuintes, razão pela qual, após discussões realizadas com representantes do setor, esta Secretaria de Estado da Fazenda propôs sua readequação, de modo a evitar que eles sejam superiores à carga tributária. A readequação dos benefícios foi feita por meio da Lei nº 19.391, de 25 de julho de 2025, que agora se propõe implementar no RICMS/SC-01.

3. Os benefícios são concedidos aos abatedores na forma de três crédito presumidos:

a) No primeiro caso, o benefício é concedido nas operações com carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de gado bovino ou bubalino para os estabelecimentos credenciados no Programa de Apoio à Criação de Gado para o Abate Precoce, instituído pela Lei nº 9.183, de 28 de julho de 1.993, equivalente a 2,8% ou 3,5% do valor da operação, no caso de animais com até 2 dentes ou 4 dentes, respectivamente;

b) O segundo benefício é concedido para as operações com carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de gado bovino ou bubalino adquirido de produtores catarinenses não credenciados no Programa de Apoio à Criação de Gado para Abate Precoce, no percentual de 10,5%; e

c) O terceiro benefício é concedido na saída interestadual de carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de gado bovino ou bubalino, desde que adquirido de produtores catarinenses, no percentual de 5,5%.

Excelentíssimo Senhor  
**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado  
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

4. Nos termos da redação atual do § 3º do art. 16 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, os benefícios são cumuláveis, o que resulta em um benefício total de 13,3% ou 14% do valor da operação, no caso de animais com até 2 dentes ou 4 dentes, respectivamente. Ademais, nos termos do § 12 do art. 16, caso o estabelecimento não esteja credenciado no Programa e o crédito presumido da primeira hipótese não seja aplicável, o percentual na segunda hipótese é elevado de 10,5% para 12%.

5. Com a nova formatação dos benefícios: em relação à primeira hipótese de benefício (Programa do gado precoce), a alínea “a” do inciso I do caput do art. 16 mantém os percentuais em 2,8% ou 3,5% e o § 1º prevê que poderá ser apropriado um crédito presumido adicional que resulte em crédito total de, no máximo, 11,9% do valor da operação, em qualquer caso (diminuindo o benefício atual, equivalente a 13,3% ou 14%).

6. Mantém-se a obrigação do estabelecimento abatedor repassar o valor do benefício do gado precoce, que corresponde a 2,8% ou 3,5% do valor da operação, conforme o caso, ao pecuarista como forma de incentivo, em cumprimento ao disposto no inciso V do § 1º do art. 5º da Lei nº 9.183, de 1993.

7. Já a segunda hipótese de benefício, conforme previsto na alínea “b” do inciso I do caput do art. 16 da proposta, se torna restrita aos abatedores não enquadrados no Programa e passa a ter percentual de 11% (diminuindo o benefício atual para os contribuintes nessa situação, equivalente a 12%, conforme exposto acima).

8. Além disso, os créditos presumidos previsto no inciso I do caput do art. 16 passam a ser concedidos em substituição aos créditos efetivos do imposto, reforçando o caráter limitador do benefício fiscal na presente proposta, pois, na legislação atual, os créditos efetivos podem ser mantidos, sendo esse um dos motivos de represamento de créditos em conta gráfica pelos abatedores.

9. Tendo em vista a pouca expressividade das saídas interestaduais de carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de bovino ou bubalino, desde que adquiridos de produtores catarinenses, que representam apenas cerca de 10% do valor total das operações, não é alterado o crédito presumido em tais operações, que, assim como atualmente (§ 5º do art. 16 do Anexo 2 do RICMS/SC-01), será equivalente a 5,5% e é cumulável com o benefício relativo ao gado precoce, nos termos do inciso II do caput e do inciso I do § 2º da nova redação do art. 16.

10. Além disso, o § 2º trata das obrigações acessórias, já existentes na redação atual do art. 16, necessárias para o controle da utilização do benefício pelos contribuintes.

11. O novo § 3º do art. 16 estabelece que o total de crédito presumido apropriado em cada período não poderá resultar em benefício superior ao débito apurado pelo estabelecimento abatedor no mesmo período de apuração, sendo vedada a apropriação de eventual excesso em períodos subsequentes. Essa medida faz importante adequação a esse benefício, colocando-o na mesma condição adotada em outros benefícios fiscais, de modo a não permitir o acúmulo de crédito em razão da concessão de benefício fiscal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

12. O § novo 4º do art. 16 permite que o cálculo do crédito presumido relativo ao gado precoce seja realizado tomando-se por base o valor da operação de entrada do animal vivo. Esse incentivo é repassado pelo estabelecimento abatedor ao pecuarista. A nova forma de cálculo proposta visa simplificar o cálculo, atendendo a pedido do setor, pois torna-se muito difícil, senão impossível, realizar o cálculo com base na saída tributada da carne fresca, resfriada ou congelada, uma vez que não há como identificar de qual animal provém a carne.

13. O § 5º da proposta estabelece a necessidade estorno do crédito presumido apropriado por ocasião da entrada, conforme previsto no § 4º, proporcionalmente às saídas isentas, não tributadas ou diferidas, que não dão direito ao benefício.

14. O § 6º trata da hipótese de realização de operações sujeitas ao benefício e operação não beneficiados, no mesmo período de apuração, estabelecendo as regras relativas à segregação das operações, bem como do direito ao crédito do imposto nesse caso.

15. O § 7º estabelece que o não repasse do benefício ao pecuarista, conforme previsto no inciso II do § 2º, acarreta a exigência de ofício do valor do crédito presumido acrescido de juros e a imposição da penalidade cabível.

16. Conforme estimativas realizadas por esta Secretaria de Estado da Fazenda, a medida representa uma redução de R\$ 113.400.000,00 (cento e treze milhões e quatrocentos mil reais) por ano na renúncia fiscal do Estado.

17. Por fim, considerando a importância das medidas propostas para o necessário redesenho do benefício fiscal, eliminando a acumulação de créditos pelos contribuintes beneficiários e, conseqüentemente, reduzindo a renúncia fiscal, solicita-se que a tramitação da presente minuta de Decreto ocorra em regime de urgência

Respeitosamente,

**CLEVERSON SIEWERT**  
Secretário de Estado da Fazenda

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

<b>Redação Atual</b> <b>Anexo 2 do RICMS/SC-01</b>	<b>Redação Proposta</b>	<b>Justificativa</b>
<p>Art. 16. Fica concedido crédito presumido ao estabelecimento abatedor:</p> <p>I - credenciado no Programa de Apoio à Criação de Gado para o Abate Precoce, calculado sobre o valor da operação, na comercialização de carne fresca, resfriada ou congelada de gado bovino ou bubalino pelo abatedor, equivalente a (Lei nº 9.183/93, art. 6º):</p> <p>a) 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), no caso de animais com até 2 (dois) dentes incisivos permanentes;</p> <p>b) 2,8% (dois inteiros e oito décimos por cento), no caso de animais com até 4 (quatro) dentes incisivos permanentes;</p> <p>II - equivalente a 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento) do valor da operação, na saída de carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de bovino ou bubalino, desde que adquiridos de produtores catarinenses.</p> <p>§ 1º O benefício previsto no inciso I fica condicionado ao seguinte:</p> <p>I - o valor do crédito presumido deverá ser repassado, a título de incentivo, pelo estabelecimento abatedor, ao pecuarista,</p>	<p>“Art. 16. Fica concedido crédito presumido aos estabelecimentos abatedores de gado bovino ou bubalino (Art. 1º da Lei 19.391, de 2025):</p> <p>I – em substituição aos créditos efetivos do imposto, inclusive àqueles de que trata o art. 41 do Regulamento:</p> <p>a) quando credenciados no Programa de Apoio à Criação de Gado para Abate Precoce, instituído pela Lei nº 9.183, de 28 de julho de 1993, calculado sobre o valor da saída tributada, exceto nas saídas com diferimento do imposto, de carne fresca, resfriada ou congelada de gado bovino ou bubalino, equivalente a:</p> <p>1. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), no caso de animais com até 2 (dois) dentes incisivos permanentes; ou</p> <p>2. 2,8% (dois inteiros e oito décimos por cento), no caso de animais com até 4 (quatro) dentes incisivos permanentes; e</p> <p>b) quando não credenciados no Programa de Apoio à Criação de Gado para Abate Precoce, desde que o gado tenha sido adquirido de produtores catarinenses, equivalente a 11% (onze por cento) do valor da saída interna tributada, exceto nas saídas com diferimento do imposto, de carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de gado bovino ou bubalino; e</p>	<p>A proposta dá nova redação artigo 16 do Anexo 2, que trata de benefícios fiscais concedidos aos abatedores de gado bovino e bubalino. Na sistemática atual, os benefícios são maiores do que o imposto devido na operação, causando expressivo acúmulo de créditos em conta gráfica pelos contribuintes, razão pela qual, após discussões realizadas com representantes do setor, esta Secretaria de Estado da Fazenda propôs sua readequação, de modo a evitar que eles sejam superiores à carga tributária. A readequação dos benefícios foi feita por meio da Lei nº 19.391, de 25 de julho de 2025, que agora se propõe implementar no RICMS/SC-01.</p> <p>Os benefícios são concedidos aos abatedores na forma de três crédito presumidos:</p> <p>a) No primeiro caso, o benefício é concedido nas operações com carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de gado bovino ou bubalino para os estabelecimentos credenciados no Programa de Apoio à Criação de Gado para o Abate Precoce, instituído pela Lei nº 9.183, de 28 de julho de 1.993, equivalente a 2,8% ou 3,5% do valor da operação, no caso de animais com até 2 dentes ou 4 dentes, respectivamente;</p>

<p>juntamente com o pagamento do preço do animal vivo;</p> <p>II – os animais deverão atender aos padrões exigidos pelo programa, mediante Certificado de Tipificação de Carcaça expedido pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), nos estabelecimentos com o Serviço de Inspeção Estadual (SIE), e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), nos estabelecimentos com o Serviço de Inspeção Federal (SIF), devendo possuir, por ocasião do abate:</p> <p>a) faixa etária de até 30 (trinta) meses, no máximo 4 (quatro) dentes incisivos permanentes e os primeiros médios da segunda dentição, sem a queda dos segundos médios, e os pesos mínimos de 240 kg (duzentos e quarenta quilogramas) de carcaça para os machos e 210 kg (duzentos e dez quilogramas) para as fêmeas ou faixa etária de até 20 (vinte) meses, no máximo 2 (dois) dentes e os pesos mínimos de 210 kg (duzentos e dez quilogramas) de carcaça para os machos e 180 kg (cento e oitenta quilogramas) para as fêmeas; e</p> <p>b) gordura de carcaça de 1 (um) a 10 (dez) milímetros.</p> <p>c) REVOGADA.</p> <p>III - os pecuaristas deverão estar cadastrados:</p> <p>a) no Programa de Apoio à Criação de Gado para o Abate Precoce, instituído pela Lei nº 9.183, de 28 de junho de 1993; e</p>	<p>II – equivalente a 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) do valor da operação, na saída interestadual de carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de gado bovino ou bubalino, desde que adquirido de produtores catarinenses.</p> <p>§ 1º Na hipótese da alínea “a” do inciso I do caput deste artigo, o estabelecimento abatedor poderá apropriar crédito presumido adicional de modo que, somado àquele previsto nos itens da mencionada alínea, conforme o caso, resulte no montante equivalente a 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), calculado sobre o valor da saída interna tributada, exceto nas saídas com diferimento do imposto, de carne fresca, resfriada ou congelada de gado bovino ou bubalino.</p> <p>§ 2º O benefício de que trata a alínea “a” do inciso I do caput deste artigo atenderá o seguinte:</p> <p>I – não exclui o direito ao crédito presumido de que trata o inciso II do caput deste artigo; e</p> <p>II – fica condicionado ao repasse do valor do crédito presumido pelo estabelecimento abatedor ao pecuarista, a título de incentivo;</p> <p>III – os animais deverão atender aos padrões exigidos pelo programa, mediante Certificado de Tipificação de Carcaça expedido pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), nos estabelecimentos com o Serviço de Inspeção Estadual (SIE), e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), nos estabelecimentos com o Serviço de Inspeção Federal (SIF), devendo possuir, por ocasião do abate:</p>	<p>b) O segundo benefício é concedido para as operações com carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de gado bovino ou bubalino adquirido de produtores catarinenses não credenciados no Programa de Apoio à Criação de Gado para Abate Precoce, no percentual de 10,5%; e</p> <p>c) O terceiro benefício é concedido na saída interestadual de carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de gado bovino ou bubalino, desde que adquirido de produtores catarinenses, no percentual de 5,5%.</p> <p>Nos termos da redação atual do § 3º do art. 16 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, os benefícios são cumuláveis, o que resulta em um benefício total de 13,3% ou 14% do valor da operação, no caso de animais com até 2 dentes ou 4 dentes, respectivamente. Ademais, nos termos do § 12 do art. 16, caso o estabelecimento não esteja credenciado no Programa e o crédito presumido da primeira hipótese não seja aplicável, o percentual na segunda hipótese é elevado de 10,5% para 12%.</p> <p>Com a nova formatação dos benefícios: em relação à primeira hipótese de benefício (Programa do gado precoce), a alínea “a” do inciso I do caput do art. 16 mantém os percentuais em 2,8% ou 3,5% e o § 1º prevê que poderá ser apropriado um crédito presumido adicional que resulte em crédito total de, no máximo, 11,9% do valor da operação, em qualquer caso (diminuindo o</p>
--	--	--

<p>b) no Sistema de Identificação Individual e Rastreabilidade de Bovinos e Bubalinos de Santa Catarina (SRBOV-SC);</p> <p>IV - os animais enviados para abate deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:</p> <p>a) Nota Fiscal de Produtor;</p> <p>b) Guia de Trânsito Animal (GTA), contendo o número de novilhos precoces encaminhados para abate, emitida pelo órgão executor de defesa sanitária animal da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural;</p> <p>V - os abatedores deverão manter arquivados, para exibição ao fisco, os seguintes documentos:</p> <p>a) Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para fins de entrada, relativa ao recebimento dos animais;</p> <p>b) GTA;</p> <p>c) Certificado de Tipificação de Carçaça;</p> <p>d) recibo relativo ao pagamento do incentivo ao criador;</p> <p>e) Documento de Identificação Animal – DIA.</p> <p>VI - a carne comercializada deverá receber rótulo do qual conste:</p> <p>a) tratar-se de carne de animais criados em Santa Catarina, provenientes do Programa de Apoio à Criação de Gado para o Abate Precoce, instituído pela Lei nº 9.183/93;</p>	<p>a) faixa etária de até 30 (trinta) meses, no máximo 4 (quatro) dentes incisivos permanentes e os primeiros médios da segunda dentição, sem a queda dos segundos médios, e os pesos mínimos de 240 kg (duzentos e quarenta quilogramas) de carçaça para os machos e 210 kg (duzentos e dez quilogramas) para as fêmeas ou faixa etária de até 20 (vinte) meses, no máximo 2 (dois) dentes e os pesos mínimos de 210 kg (duzentos e dez quilogramas) de carçaça para os machos e 180 kg (cento e oitenta quilogramas) para as fêmeas; e</p> <p>b) gordura de carçaça de 1 (um) a 10 (dez) milímetros.</p> <p>IV - os pecuaristas deverão estar cadastrados:</p> <p>a) no Programa de Apoio à Criação de Gado para o Abate Precoce, instituído pela Lei nº 9.183, de 1993; e</p> <p>b) no Sistema de Identificação Individual e Rastreabilidade de Bovinos e Bubalinos de Santa Catarina (SRBOV-SC);</p> <p>V - os animais enviados para abate deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:</p> <p>a) Nota Fiscal de Produtor; e</p> <p>b) Guia de Trânsito Animal (GTA), contendo o número de novilhos precoces encaminhados para abate, emitida pelo órgão executor de defesa sanitária animal da Secretaria de Estado da Agricultura;</p> <p>VI - os abatedores deverão manter arquivados, para exibição ao fisco, os seguintes documentos:</p>	<p>benefício atual, equivalente a 13,3% ou 14%).</p> <p>Mantém-se a obrigação do estabelecimento abatedor repassar o valor do benefício do gado precoce, que corresponde a 2,8% ou 3,5% do valor da operação, conforme o caso, ao pecuarista como forma de incentivo, em cumprimento ao disposto no inciso V do § 1º do art. 5º da Lei nº 9.183, de 1993.</p> <p>Já a segunda hipótese de benefício, conforme previsto na alínea “b” do inciso I do caput do art. 16 da proposta, se torna restrita aos abatedores não enquadrados no Programa e passa a ter percentual de 11% (diminuindo o benefício atual para os contribuintes nessa situação, equivalente a 12%, conforme exposto acima).</p> <p>Além disso, os créditos presumidos previsto no inciso I do caput do art. 16 passam a ser concedidos em substituição aos créditos efetivos do imposto, reforçando o caráter limitador do benefício fiscal na presente proposta, pois, na legislação atual, os créditos efetivos podem ser mantidos, sendo esse um dos motivos de represamento de créditos em conta gráfica pelos abatedores.</p> <p>Tendo em vista a pouca expressividade das saídas interestaduais de carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de bovino ou bubalino, desde que adquiridos de produtores catarinenses, que representam apenas cerca de 10% do valor total das operações, não é alterado o crédito presumido em tais operações, que, assim como atualmente (§ 5º do art. 16 do</p>
---	--	--

<p>b) sexo e idade do animal.</p> <p>§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º, I, acarretará a exigência de ofício do valor do crédito presumido e a imposição da penalidade cabível.</p> <p>§ 3º O crédito presumido previsto no inciso I não exclui o direito ao benefício previsto no inciso II.</p> <p>§ 4º O crédito presumido previsto no inciso II será usado em substituição aos créditos referidos no art. 41 do Regulamento.</p> <p>§ 5º Nas saídas interestaduais, o crédito presumido previsto no inciso II fica reduzido para 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento).</p> <p>§§ 6º a 10 – REVOGADOS.</p> <p>§ 11 – REVOGADO.</p> <p>§ 12. O percentual de crédito presumido previsto no inciso II do caput será de 12% (doze por cento), nas saídas internas, quando não for aplicável cumulativamente com aquele previsto no inciso I.</p> <p>§ 13. O benefício previsto neste artigo não está sujeito ao disposto no art. 25-D deste Anexo.</p>	<p>a) DANFE referente à Nota Fiscal Eletrônica, para fins de entrada, relativa ao recebimento dos animais;</p> <p>b) GTA;</p> <p>c) Certificado de Tipificação de Carcaça;</p> <p>d) recibo relativo ao pagamento do incentivo ao criador; e</p> <p>e) Documento de Identificação Animal (DIA);</p> <p>VI - a carne comercializada deverá receber rótulo do qual conste:</p> <p>a) tratar-se de carne de animais criados em Santa Catarina, provenientes do Programa de Apoio à Criação de Gado para o Abate Precoce, instituído pela Lei nº 9.183, de 1993; e</p> <p>b) sexo e idade do animal.</p> <p>§ 3º O montante de crédito presumido de que trata este artigo fica limitado ao saldo devedor apurado em cada período, sendo vedada a apropriação de eventual excedente em períodos subsequentes.</p> <p>§ 4º Alternativamente ao valor da operação na comercialização de carne fresca, resfriada ou congelada de gado bovino ou bubalino pelo estabelecimento abatedor, o crédito presumido de que trata a alínea “a” do inciso I do caput deste artigo poderá ser calculado sobre o valor da operação de entrada do animal vivo.</p>	<p>Anexo 2 do RICMS/SC-01), será equivalente a 5,5% e é cumulável com o benefício relativo ao gado precoce, nos termos do inciso II do caput e do inciso I do § 2º da nova redação do art. 16.</p> <p>Além disso, o § 2º trata das obrigações acessórias, já existentes na redação atual do art. 16, necessárias para o controle da utilização do benefício pelos contribuintes.</p> <p>O novo § 3º do art. 16 estabelece que o total de crédito presumido apropriado em cada período não poderá resultar em benefício superior ao débito apurado pelo estabelecimento abatedor no mesmo período de apuração, sendo vedada a apropriação de eventual excesso em períodos subsequentes. Essa medida faz importante adequação a esse benefício, colocando-o na mesma condição adotada em outros benefícios fiscais, de modo a não permitir o acúmulo de crédito em razão da concessão de benefício fiscal.</p> <p>O § novo 4º do art. 16 permite que o cálculo do crédito presumido relativo ao gado precoce seja realizado tomando-se por base o valor da operação de entrada do animal vivo. Esse incentivo é repassado pelo estabelecimento abatedor ao pecuarista. A nova forma de cálculo proposta visa simplificar o cálculo, atendendo a pedido do setor, pois torna-se muito difícil, senão impossível, realizar o cálculo com base na saída tributada da carne fresca, resfriada ou congelada, uma vez que não há como identificar de qual animal provém a carne.</p>
<b>LEI Nº 19.391, DE 25 DE JULHO DE 2025</b>		
DOE de 25.07.25		
Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e		

<p>sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos estabelecimentos abatedores de gado bovino ou bubalino.</p> <p>O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA</p> <p>Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:</p> <p>Art. 1º Fica concedido crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei, aos estabelecimentos abatedores de gado bovino ou bubalino:</p> <p>I – em substituição aos créditos efetivos do ICMS, inclusive àqueles de que trata o § 2º do art. 22 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996:</p> <p>a) quando credenciados no Programa de Apoio à Criação de Gado para Abate Precoce, instituído pela Lei nº 9.183, de 28 de julho de 1993, calculado sobre o valor da saída tributada, exceto nas saídas com diferimento do ICMS, de carne fresca, resfriada ou congelada de gado bovino ou bubalino, equivalente a:</p> <p>1. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), no caso de animais com até 2 (dois) dentes incisivos permanentes; ou</p>	<p>bubalino, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada dos animais.</p> <p>§ 6º Na hipótese de realização, no mesmo período de apuração, de operações alcançadas pelo crédito presumido de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, cumuladas com outras entradas não contempladas pelo benefício, o contribuinte deverá observar o seguinte:</p> <p>I - deverá promover a segregação das operações, de forma a permitir a identificação precisa:</p> <p>a) das entradas vinculadas às operações aptas à fruição do crédito presumido; e</p> <p>b) das saídas tributadas beneficiadas pelo crédito presumido de que trata o inciso I do caput deste artigo;</p> <p>II – as operações não contempladas com o crédito presumido de que trata o inciso I do caput deste artigo não impedem a apropriação do crédito do imposto relativo:</p> <p>a) às entradas de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, com direito ao crédito; e</p> <p>b) à aquisição de energia elétrica, bem como daqueles relativos aos bens do ativo imobilizado, utilizados na indústria, proporcionalmente às referidas operações, observado o disposto na legislação em relação à apropriação desses créditos.</p> <p>§ 7º O descumprimento do disposto no inciso II do § 2º deste artigo acarretará a exigência de ofício do valor do crédito presumido acrescido de juros e a imposição da penalidade cabível.” (NR)</p>	<p>O § 5º da proposta estabelece a necessidade estorno do crédito presumido apropriado por ocasião da entrada, conforme previsto no § 4º, proporcionalmente às saídas isentas, não tributadas ou diferidas, que não dão direito ao benefício.</p> <p>O § 6º trata da hipótese de realização de operações sujeitas ao benefício e operação não beneficiados, no mesmo período de apuração, estabelecendo as regras relativas à segregação das operações, bem como do direito ao crédito do imposto nesse caso.</p> <p>O § 7º estabelece que o não repasse do benefício ao pecuarista, conforme previsto no inciso II do § 2º, acarreta a exigência de ofício do valor do crédito presumido acrescido de juros e a imposição da penalidade cabível.</p> <p>Conforme estimativas realizadas por esta Secretaria de Estado da Fazenda, a medida representa uma redução de R\$ 113.400.000,00 (cento e treze milhões e quatrocentos mil reais) por ano na renúncia fiscal do Estado.</p>
--	---	---

<p>2. 2,8% (dois inteiros e oito décimos por cento), no caso de animais com até 4 (quatro) dentes incisivos permanentes; e</p> <p>b) quando não credenciados no Programa de Apoio à Criação de Gado para Abate Precoce, desde que o gado tenha sido adquirido de produtores catarinenses, equivalente a 11% (onze por cento) do valor da saída interna tributada, exceto nas saídas com diferimento do ICMS, de carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de gado bovino ou bubalino; e</p> <p>II – equivalente a 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) do valor da operação, na saída interestadual de carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de gado bovino ou bubalino, desde que adquirido de produtores catarinenses.</p> <p>§ 1º Na hipótese da alínea “a” do inciso I do caput deste artigo, o estabelecimento abatedor poderá apropriar crédito presumido adicional de modo que, somado àquele previsto nos itens da mencionada alínea, conforme o caso, resulte no montante equivalente a 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), calculado sobre o valor da saída interna tributada, exceto nas saídas com diferimento do ICMS, de carne fresca, resfriada ou congelada de gado bovino ou bubalino.</p> <p>§ 2º O benefício de que trata a alínea “a” do inciso I do caput deste artigo:</p> <p>I – não exclui o direito ao crédito presumido de que trata o inciso II do caput deste artigo; e</p>		
--	--	--

II – fica condicionado ao repasse do valor do crédito presumido pelo estabelecimento abatedor ao pecuarista, a título de incentivo.

§ 3º O montante de crédito presumido de que trata este artigo fica limitado ao saldo devedor apurado em cada período, sendo vedada a apropriação de eventual excedente em períodos subsequentes.

§ 4º Alternativamente ao valor da operação na comercialização de carne fresca, resfriada ou congelada de gado bovino ou bubalino pelo estabelecimento abatedor, o crédito presumido de que trata a alínea “a” do inciso I do caput deste artigo poderá ser calculado sobre o valor da operação de entrada do animal vivo.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, deverá ser estornado o crédito presumido apropriado por ocasião da entrada, na proporção das saídas isentas, não tributadas ou diferidas de carne fresca, resfriada ou congelada de gado bovino ou bubalino, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada dos animais.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 19.184, de 7 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
.....”

§ 1º Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, relativos ao ICMS diferido, nas hipóteses alcançadas pela dispensa de recolhimento de

<p>que trata o caput deste artigo, desde que decorrentes de fatos geradores anteriores a 7 de janeiro de 2025.</p> <p>§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de eventuais importâncias já pagas.” (NR)</p> <p>Art. 3º A Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda deverá implementar o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 19.184, de 2025, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta Lei.</p> <p>Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao disposto no art. 1º, que entra em vigor no exercício seguinte e após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.</p> <p>Florianópolis, 25 de julho de 2025.</p> <p>JORGINHO MELLO</p> <p>Governador do Estado</p>		
<p align="center"><b>Cláusula de Vigência</b></p>	<p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2026.</p>	<p>Foi prevista produção de efeitos a contar de 1º de janeiro de 2026, de acordo com o art. 4º da Lei nº 19.391, de 2025.</p>